

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019696675/2024 - SAP.LCT

Joinville, 05 de janeiro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 469/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS.

RECORRENTE: REFRIJO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **REFRIJO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO EIRELI**, aos 12 dias de dezembro de 2023, contra a decisão que declarou a empresa **CUSTODIO REFRIGERAÇÕES LTDA**, vencedora do lote 09, do presente certame, conforme julgamento realizado em 07 de dezembro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0019433181.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa **REFRIJO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO EIRELI** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08/12/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 07/12/2023, documento SEI nº 0019433079, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0019503822, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de outubro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 469/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à **contratação de empresa especializada no serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de climatização e refrigeração, com o fornecimento de peças e materiais**, cujo critério de julgamento é o menor preço total por lote, composto de 11 (onze) lotes.

Contudo, houve suspensão do processo para ajustes no lançamento no sistema Comprasnet, culminando com a prorrogação da data de abertura para o dia 04 de dezembro de 2023, conforme publicado nos meios oficiais (documentos SEI nºs 0019168671, 0019169049, 0019169089)

Nesta mesma data ocorreu a disputa de preços, onde ao final, a empresa **DANCOLD**

COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA restou como arrematante do Lote 09, no entanto, na sessão pública ocorrida em 06/12/2023, foi inabilitada, conforme explanado na ata de julgamento, documento SEI nº 0019433181.

Diante da inabilitação da primeira colocada, procedeu-se com a convocação da proposta da próxima empresa na ordem de classificação da disputa, sendo CUSTODIO REFRIGERAÇÕES LTDA.

Após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa CUSTODIO REFRIGERAÇÕES LTDA, verificou-se que estava classificada e habilitada, sendo declarada vencedora do Lote 09, por cumprir com todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, na sessão pública ocorrida em 07 de dezembro de 2023.

Oportunamente, a Recorrente, próxima colocada para o Lote 09, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 12 de dezembro de 2023, documento SEI nº 0019503822.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa CUSTODIO REFRIGERAÇÕES LTDA, ora Recorrida, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 0019504906.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente sustenta em suas razões recursais que, a Recorrida apresenta proposta comercial com valor inexequível, nos termos do artigo 48 de Lei 8.666/93.

Nesse sentido, alega que a Recorrida não demonstrou, através de sua proposta e planilha de custos, a possibilidade de executar o contrato administrativo.

Prossegue, afirmando que não há como considerar uma proposta de valor, aproximadamente, 70% (setenta por cento) abaixo das ofertadas pelas demais licitantes, diante de um contrato com prazo de 12 (doze) meses, que demanda a prestação de serviços e o fornecimento de peças.

Aduz ainda que, não há possibilidade da Recorrida manter a proposta dentro do prazo estabelecido, por julgá-la "*insustentável, inviável e inexequível*". E adverte que, ao declarar a Recorrida vencedora, haverá risco de dano à Administração Pública.

Por fim, requer que seu recurso seja julgado procedente, considerando a proposta da Recorrida inexequível, através de nova sessão pública, bem como, que sua peça recursal seja analisada pela autoridade superior para, conseqüentemente, dar procedência ao recurso e declarar a Recorrente vencedora do Lote 9.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrida enviou suas contrarrazões, argumentando que o recurso apresentado pela Recorrente possui motivações rasas e já suprimidas pelos tribunais.

Neste sentido, destaca que, as alegações da Recorrente fundamentam-se sobre o enfoque de que a proposta da Recorrida é inexequível.

Logo, prossegue afirmando que já executa serviços da mesma natureza, com valores similares, conforme notas fiscais anexas, referentes ao contrato 033/2023 com este Município.

Afirma ainda que possui todas as condições financeiras e técnicas para a execução dos serviços contratados, bem como, vasto conhecimento em todos os quesitos referentes aos itens licitados.

Argumenta ainda que, no que tange os valores estimados inicialmente para o Lote 09, os considera demasiadamente acima dos praticados atualmente no mercado, entendendo que não devem ser

levados em conta na avaliação da exequibilidade de sua proposta.

Conclui que o propósito da Recorrente é unicamente desclassificá-la para, conseqüentemente, sendo a próxima colocada, sagrar-se vencedora do Lote 9.

Ao final, requer o indeferimento do recurso interposto, mantendo-a vencedora do Lote 09 deste certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Preliminarmente, informamos que o julgamento do processo licitatório foi realizado por lote, deste modo, conforme consta na Ata de Julgamento, documento SEI nº 0019433181, a Recorrente manifestou intenção em recorrer para o Lote 09.

Deste modo, acerca do valor ofertado pela Recorrida, destaca-se, inicialmente, que a sessão pública teve um considerável período de disputa de preços entre os participantes que, em sua maioria, partiram dos valores estimados pelo instrumento convocatório até culminar nos valores finais. No tocante ao Lote 09, houveram quatro empresas participantes, sendo que, as duas primeiras o disputaram de forma bastante competitiva, restando ao final com valores aproximados. Logo, não há que se falar em proposta inexequível, visto o decréscimo dos lances ofertados por metade das empresas participantes deste lote, conforme consta no Relatório Identificado de Propostas, documento SEI nº 0019388238.

Posto isto, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório, acerca do preço inexequível:

11.9 – Serão desclassificadas as propostas:

(...)

e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (grifado)

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, com base apenas nas alegações da Recorrente.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado)

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.

Igualmente, destaca-se o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL.** ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que **a questão**

acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também **não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**(Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-04-2018) (grifado).

questão: Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: **“Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”**⁷

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.⁸

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a

análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifado)

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que não somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

Assim, em suas contrarrazões, a Recorrida esclarece:

Pois bem segue anexo o contrato 033/2023 onde nossa empresa já presta o mesmo serviço, e também a nota fiscal que comprova, que estamos prestando o serviço, dos atuais já ofertados, mostrando, que temos todas as condições tanto financeira como técnica para cumprimento deste contrato de manutenção preventiva e corretiva. E fornecimento de peças.

Tendo amplo conhecimento em todos os aspectos dos itens cotados.

Em relação ao valor inicial do lote 09, a empresa entende que está muito acima do valor praticado atualmente no mercado não podendo se levar em relação para uma possível avaliação de inexibilidade da proposta.

Conforme manifestado pela Recorrida, em sede de contrarrazões, a empresa prestou recentes serviços para esta Administração Pública, cuja natureza e valores são similares aos atuais ofertados. Ademais, importante salientar que, dentre os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, constam os Atestados de Capacidade Técnica, que corroboram com o mérito de que a empresa possui aptidão para executar serviços de características compatíveis aos licitados.

No tocante aos valores estimados, importante registrar que, os mesmos foram obtidos em atendimento a lei, através da média de orçamentos diretamente fornecidos por empresas do ramo, bem como, através de fontes de preços, tais como: Painel de Preços, Cotação Zênite e Atas de registro de preços de outros órgãos/entidades públicas.

Contudo, não prosperam as alegações de que a Recorrida não tem condições de manter sua proposta, visto que tratam-se, comprovadamente, de serviços que ela já executou, os quais foram inclusive atestados.

Tão pouco há que se advertir sobre risco de dano à Administração, tendo em vista que, todas as exigências relativas a execução do objeto devem ser devidamente cumpridas, conforme dispostas no edital, sendo que, o eventual descumprimento por parte da Contratada é passível de penalização, conforme sanções regradas no edital. Ressalta-se ainda que, até o presente momento, a Recorrida não possui qualquer sanção impeditiva com este Município.

Diante dos fatos, não se vislumbram motivos para a desclassificação da Recorrida, conforme pleiteia a Recorrente, visto que sua proposta encontra-se em conformidade com o instrumento convocatório.

Por fim, é importante destacar ainda, que o presente processo licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, modalidade na qual as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, com o propósito da referida modalidade.

Portanto, diante dos fatos, não assiste razão a Recorrente ao alegar a inexequibilidade da proposta de preços apresentada pela Recorrida.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **REFRIJO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **CUSTODIO REFRIGERAÇÕES LTDA** vencedora para o Lote 09 do presente processo licitatório.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **REFRIJO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 05/01/2024, às 09:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/01/2024, às 16:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 05/01/2024, às 16:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019696675** e o código CRC **7ED8F27B**.

